



Número: **0600335-77.2024.6.16.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **08/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Assuntos: **Proposta de Nova Resolução**

Objeto do processo: **Processo Administrativo nº 0600335-77.2024.6.16.0000, em que trata de minuta de Resolução, apresentada pela Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, que visa à destinação ambientalmente adequada de materiais de eleições, inclusive os decorrentes de apreensão de propaganda eleitoral irregular ; Ref. PAD nº 005388/2024**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43867707	14/05/2024 14:29	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 63.377

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600335-77.2024.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RESOLUÇÃO Nº 931/2024

Dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/05/2024

RELATOR(A) LUIZ OSORIO MORAES PANZA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VII, de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

Considerando a Lei nº 12.305, de 2.8.2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja diretriz para a gestão de resíduos observa a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e o Decreto nº 10.936, de 12.1.2022, que a regulamenta,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/05/2024 13:17:12

Número do documento: 24051414295588300000042823570

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051414295588300000042823570>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 14/05/2024 14:29:59

Num. 43867707 - Pág. 1

Considerando que o art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012 proíbe a incineração como forma de eliminação de documentos na Justiça Eleitoral,

Considerando a necessidade de se estabelecer diretriz uniforme para a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais, bem como para evitar a poluição ambiental, inclusive a urbana, causada pelo derrame de santinhos no dia do pleito,

Considerando o teor do art. 125-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 incluído pela Resolução TSE nº 23.688/2022, o qual determina que as corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral e que tais ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais.

Art. 2º Após as eleições, candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações ou federações terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da eleição, para:

- I - remover a propaganda eleitoral;
- II - promover a restauração do bem, se for o caso;
- III - retirar os materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos, sempre que:
 - não servirem de prova a processo judicial;
 - não houver necessidade de manter todo o material arquivado após o trânsito em julgado do processo, a critério do juízo eleitoral.

§ 1º No caso de segundo turno, o prazo estabelecido no caput será contado a partir deste, para todos os cargos, na circunscrição da eleição respectiva.

§ 2º Aos cartórios eleitorais será facultado dar publicidade ao prazo definido, o que poderá ocorrer por meio de aviso no mural, e-mail encaminhado aos partidos políticos ou outro meio que o juízo eleitoral entenda adequado.

Art. 3º Não comparecendo a pessoa ou entidade responsável pela propaganda de que trata o art. 2º, III, o juízo eleitoral determinará a destinação do material para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, segundo diretrizes definidas no Plano de Logística Sustentável – PLS do Tribunal, ou para coleta



pelos serviços disponibilizados pela Prefeitura Municipal respectiva.

Art. 4º Os juízos eleitorais poderão realizar termos ou acordos locais com a finalidade de evitar a poluição decorrente de descarte inadequado de propaganda eleitoral ou do derrame previsto no § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e de promover a destinação adequada do referido material.

Parágrafo único. A formalização de instrumentos de cooperação previstos no caput deverá ser comunicada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º A unidade de Comunicação Social do Tribunal desenvolverá campanha institucional recomendando às candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações a correta destinação da sobra de materiais de propaganda eleitoral produzidos, e não utilizados durante a campanha eleitoral, e daqueles apreendidos pelas zonas eleitorais, como forma de mitigar a poluição ambiental, sob todas as suas formas.

Art. 6º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir orientações procedimentais aos juízos eleitorais, quanto ao determinado nesta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 13 de maio de 2024.

Des. SIGURD ROBERTO BENGSSON
Presidente

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DES^a. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

JULIO JACOB JUNIOR

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ



JOSÉ RODRIGO SADE

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600335-77.2024.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - INTERESSADO: CORREGEDORIA
REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz, e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 13.05.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/05/2024 13:17:12

Número do documento: 24051414295588300000042823570

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051414295588300000042823570>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 14/05/2024 14:29:59

Num. 43867707 - Pág. 4